



## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2009

Acrescenta dispositivo à  
Lei nº 10.671, de 15 de maio de  
2003, sobre o Estatuto de Defesa  
do Torcedor.

**Autor:** Deputado Ratinho Junior

**Relator:** Deputado Danrlei de Deus  
Hinterholz

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6.569, de 2009 do Deputado Ratinho Junior, acrescenta dispositivo ao projeto de Lei 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para punir as entidades de prática desportivas que coloquem à venda de ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento desportivo, no art. 23 § inciso III, dessa lei.

Art.1º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III.

Art. 23.....

§2º .....



III – que tenham sido colocados à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento.”

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, para exame de mérito com apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II do Regimento interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Cumpr-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a Elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Turismo e Desporto, conforme o art. 32, XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam sobre as normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

É possível identificar, que o projeto pode guardar inconformidade com *caput* do art. 217 da Constituição Federal/88, na medida em que a proibição de venda de ingressos à equipe opositora da “mandante” desestimula a prática desportiva, ao contrário do dever constitucional do Estado em fomentá-la.



Formalmente, há contrariedade constitucional objetiva perante o inciso I do art. 217 da C.F/88, na medida em que cumpre aos entes desportivos dirigentes, assim como às associações desportivas, determinar como se dará distribuição dos ingressos entre torcidas, pois tal decisão integra a autonomia quanto à organização e funcionamento.

Referida autonomia permite às agremiações esportivas criar normas sobre sua operação, podendo, inclusive, realizar a venda de ingressos à torcida adversária, objeto de oposição formulada no Projeto de Lei.

Alem disso, o § 3º do art. 217 da Carta Magna equipara o esporte ao lazer, quando determina que “*o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. Perceba-se que, neste caso, o esporte transmuta-se em lazer por ser um espetáculo que é assistido por expectadores, o que gera a promoção social, ou seja, neste caso o projeto de Lei igualmente guarda confronto com a Carta Constitucional.

Diante do exposto, dou parecer contrário a aprovação do PL 6.569 de 2009, tendo em vista sua afronta a norma constitucional vigente.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator